

Acórdão: 16.146/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109636-26  
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A  
Proc. S. Passivo: Ney José Campos/Outros  
PTA/AI: 02.000204824-57  
Inscr. Estadual: 313.025169.01-48  
Origem: DF/ Governador Valadares

---

**EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO - SUCATA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. A imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS na saída de sucata, para fora do Estado, não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na operação de remessa de material de sucata para outra unidade da Federação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 38.

---

**DECISÃO**

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na operação de remessa de mercadoria caracterizada como sucata em operação interestadual.

Sustenta a fiscalização, nos autos, que a mercadoria transportada na realidade tratava-se de sucata e, de acordo com os artigos 221 do Anexo IX do RICMS/2002, a saída para fora do Estado de sucata enseja o recolhimento do ICMS, por parte de seu remetente, antes de iniciada a remessa.

No entanto, a Impugnante refuta as observações expostas pelos Fiscais autuantes por considerar indevida a classificação da mercadoria transportada como sucata.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a peça de defesa afirma ter sido equivocada a cobrança do ICMS na operação em questão visto que a mercadoria transportada, em hipótese alguma, poderia ser considerada como sucata.

Ainda, nos termos da Impugnação verificamos a exposição de que as estruturas metálicas também são confeccionadas pela Impugnante, tendo sido a mercadoria objeto da autuação fabricada em conformidade com as solicitações do cliente, razão pela qual foram observados os ditames constantes do RICMS/2002, o que resultou no não destaque do imposto na operação realizada.

Para melhor compreensão da questão cumpre-nos expor o que, com fulcro no Anexo IX do Regulamento Estadual do ICMS de 2002, citado no Auto de Infração, entende-se por sucata:

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Analisando o conceito de sucata segundo a legislação tributária estadual frente o produto descrito nos documentos fiscais objeto da autuação, verificamos que referidos produtos não se enquadram na definição/descrição de sucata aqui mencionada. Ademais todas as informações constantes dos autos também enfatizam o posicionamento salientado acima, posto que em momento algum restou comprovado tratar-se de sucata o produto descrito nas notas fiscais.

A informação mencionada pela fiscalização, constante à fl. 37 dos autos, de que as mercadorias descritas nas notas fiscais não podem ser aproveitadas pela própria Usiminas Mecânica S/A, por não haver aplicabilidade deste produto em seu processo, por si só não caracteriza este produto como sucata, pois a partir desta informação não se pode concluir ser ele inservível para a finalidade para a qual foi produzido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A bem da verdade, como a própria fiscalização afirma às folhas 36 dos autos “*no referido processo de industrialização ocorrem sobras, que são exatamente as mercadorias em discussão*”, o que temos, de forma inerente à fabricação do produto principal, denominado ESTRUTURA METÁLICA, é a geração de um subproduto denominado TIRAS BIZELADAS/PALITOS.

Portanto, no momento que as operações autuadas não envolviam o produto sucata e sim um subproduto gerado, de forma inerente, na fabricação do produto principal, entendemos como insubsistente o AI em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28/05/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

WDR/EJ/hmb